



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

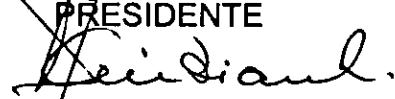
Fl.

Processo nº : 16327.003141/2002-10
Recurso nº. : 151.275
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1994 e 1995
Recorrente : BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS (FILIAL DA CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS)
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.924

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DECADÊNCIA - As contribuições sociais, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, "b" e 149 da CF/88, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade, previstas no Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS (FILIAL DA CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luís Alberto Bacelar Vidal e Wilson Fernandes Guimarães.


JOSE GLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.003141/2002-10
Acórdão nº. : 105-15.924
Recurso nº. : 151.275
Recorrente : BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS (FILIAL DA CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS – FILIAL DA CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, já qualificado nos autos, visando à reforma da decisão de primeira instância, proferida pela Segunda Turma Julgadora da DRJ/BSA, que lhe foi desfavorável.

A ação fiscal foi deflagrada com a lavratura de auto de infração de CSLL, referente aos fatos geradores ocorridos em 31/05/93, 30/06/93, 31/10/93, 30/11/93 e 31/03/94, conforme fls. 08/13, exigindo um crédito tributário de R\$ 916.923,34.

Cientificado do lançamento em 03 de setembro de 2002, o sujeito passivo apresentou a impugnação às fls. 219/236, inaugurando o litígio.

A decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento – acórdão nº DRJ/BSA nº 14.321 – (fls. 283/290) apresenta-se assim ementada:

CSLL – DECADÊNCIA - Não tendo sido descumprido o disposto no art. 150, *caput*, a contagem do prazo decadencial obedece ao disposto em seu parágrafo 4º e não ao disposto no art. 173, I. Com o prazo estendido pelo art. 45 da Lei no. 8.212/91 para dez anos, a ciência do lançamento ocorreu antes da preclusão do direito de constituir o crédito tributário. Preliminar de decadência rejeitada.

DEPÓSITO JUDICIAL - O art. 151 do CTN suspende apenas a exigibilidade de crédito tributário, mas não a sua constituição.

DIREITO A COMPENSAÇÃO/CONCOMITÂNCIA - Existindo concomitância entre a matéria no Poder Judiciário e esfera administrativa, não cabe conhecer da impugnação nesta parte.

JUROS DE MORA/EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO - Dispõe o CTN, art. 161, que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.003141/2002-10
Acórdão nº. : 105-15.924

Cientificado da decisão (fls. 297), o interessado, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 298/302, acostando diversos documentos.

O arrolamento de bens acha-se certificado às fls. 398.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.003141/2002-10
Acórdão nº. : 105-15.924

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

A exigência de que tratam os presentes autos diz respeito à CSLL referente aos fatos geradores ocorridos em 31/05/93, 30/06/93, 31/10/93, 30/11/93 e 31/03/94, enquanto que o contribuinte tomou ciência do lançamento em 3 de setembro de 2002.

A arguição de decadência suscitada na impugnação foi rechaçada pela Turma Julgadora. Embora reconhecendo que à hipótese seria aplicável a regra do art. 150, § 4º do CTN, dada à natureza do lançamento, entenderam os julgadores de primeira instância que no caso, o prazo decadencial era aquele do art. 45 da Lei nº 8.212/91, com o que não concorda o recorrente.

Assim, esta é a primeira questão a ser dirimida.

Ao enfrentar a questão, como se disse, a Turma Julgadora afastou a decadência sob o argumento de que o prazo decadencial para o lançamento das contribuições sociais é de dez (10) anos, *ex vi* do art. 45, da Lei nº 8.212.

Então, faz-se necessário analisar a questão da aplicabilidade do prazo decadencial de 10 (dez) anos, estabelecido no art. 45, *caput* e inciso I da Lei nº 8.212/91:

Art. 45 – O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o crédito poderia ter sido constituído;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.003141/2002-10
Acórdão nº. : 105-15.924

As contribuições sociais, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as normas inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas.

Em face do disposto nos arts. 146, III, "b" e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar.

À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade, previstas no Código Tributário Nacional.

Com efeito, diz o art. 146 da CF/88

Art. 146 – Cabe à Lei Complementar:

(...)

III – Estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Imperioso esclarecer, apenas para espantar eventuais dúvidas, que no tocante às contribuições sociais, a própria Carta Constitucional, através do seu artigo 149, cuidou de estender-lhe as regras inseridas no Sistema Tributário Nacional.

Com efeito, reza o artigo 149:

Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I, III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, par. 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.003141/2002-10
Acórdão nº. : 105-15.924

Indubitavelmente, a Lei Complementar vigente, a que se refere o artigo 146, é a de nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que em seu artigo 173, estabelece:

Art. 173 - o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (...).

Neste ponto é importante transcrever parte do voto do Ministro Relator, cujo voto foi acompanhado pelos demais Ministros, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 138.284-8-CE:

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

Embora o julgamento tenha versado sobre a exigência ou não de Lei Complementar para instituição das contribuições sociais a que se refere o art. 195, I, II e III da CF, o trecho citado é didático para o ponto aqui abordado. (grifei)

Assim, embora seja verdadeiro que o art. 45 da Lei nº 8.212 dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez (10) anos, é inegável que decadência e prescrição são matérias restritas à Lei Complementar.

Portanto não se trata de negar vigência à Lei nº 8.212/91, mas de respeitar dispositivo da Lei Complementar, no caso, o Código Tributário Nacional – CTN, que rege a matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.003141/2002-10

Acórdão nº. : 105-15.924

Nem se diga que o § 4º do art. 150 do CTN estaria a autorizar prazo maior de decadência, pois qualquer prazo fixado não poderá ser superior ao prazo da regra que é a do Art. 173 do referido Código.

Registre-se, assim, que não cabe a este órgão colegiado, integrante do Poder Executivo, negar aplicação a dispositivo legal em vigor enquanto não reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Entendo, contudo, que o art. 45 da Lei 8.212/91 não se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que aquele dispositivo se refere ao direito da **Seguridade Social** de **constituir** seus créditos, e, conforme previsto no art. 33 da Lei 8.212/91, os créditos relativos à CSLL são "constituídos" (formalizados pelo lançamento) pela Secretaria da Receita Federal, órgão que não integra o Sistema da Seguridade Social.

Por conseguinte, o prazo referido no art. 45 (cuja constitucionalidade não cabe aqui discutir) seria aplicável apenas às contribuições previdenciárias, cuja competência para constituição é do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS .

Note-se que todos os parágrafos do artigo 45 da Lei 8.212/91 tratam apenas das contribuições previdenciárias, de competência do INSS, além do que, o dispositivo e seus parágrafos, se referem claramente ao seu destinatário, que é a Seguridade Social, e não a Receita Federal.

A Seguridade Social, de cujo direito cuida o art. 45 da Lei 8.212/91, é representada pelos órgãos descentralizados do Ministério da Previdência e Assistência Social (autarquias, que são entidades da administração indireta), ao passo que a Receita Federal é órgão administração direta da União, conforme Decreto-lei 200/67 e reafirmado no art. 33 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.003141/2002-10
Acórdão nº. : 105-15.924

contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

Também aqui, os parágrafos do dispositivo legal acima fazem perfeita diferenciação entre as competências cometidas à Seguridade Social – leia-se INSS – e à Secretaria da Receita Federal.

Assim, sem se indagar quanto à constitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, tenho que as normas sobre decadência nele contidas se referem às contribuições previdenciárias, de competência do INSS, enquanto que para as contribuições cujo lançamento compete à Secretaria da Receita Federal, o prazo de decadência continua sendo de cinco anos, conforme previsto no CTN.

Por isto, na data ciência do lançamento - 3 de setembro de 2002 -, já não poderiam ser constituídos créditos tributários correspondentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos fatos geradores de que tratam estes autos.

Isto posto, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento para acolher a decadência, declarando a insubsistência do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006.

IRINEU BIANCHI